

**JULGAMENTO DE SEGUNDO RECURSO E HABILITAÇÃO****EDITAL Nº 1967/2011 – PREGÃO PRESENCIAL 147/2011**

Considerando a inabilitação da Empresa PERFIL RH LTDA, na fase de documentação, a qual não preencheu os requisitos de habilitação, conforme relatório de fls. 162 a 164 dos autos, foi dado prosseguimento a presente Licitação, procedendo-se a abertura do envelope de nº 02 “Documentação” da Empresa classificada em segundo lugar, qual seja, INSTITUTO NACIONAL AMERICA. Embora cientificadas sobre o prosseguimento do presente Pregão, somente a Empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE, se fez presente na sessão, ocasião em que manifestou intenção de recurso, conforme Ata de fls. 196 dos autos.

1 DOS FATOS:

1.1 Diante da inabilitação da Empresa PERFIL RH LTDA, conforme justificativas acostadas às fls. 162 à 164 dos autos, deu-se prosseguimento ao presente Certame, para proceder a análise da documentação da Empresa INSTITUTO NACIONAL AMERICA, classificada em segundo lugar na sessão de lances, ocasião em que ofertou o índice de 1,45% (Hum vírgula quarenta e cinco) por cento, sobre cada bolsa estágio a ser paga ao estagiário.

1.2 Efetuada a abertura do envelope de nº 02 (documentação) da Empresa INSTITUTO NACIONAL AMERICA, diante da presença do representante da Licitante CIEE, este manifestou intenção de recurso, conforme registro na Ata de fls. 196 dos autos, razão pela qual, foi suspensa a Licitação para análise e promoção de eventuais diligências. Cientificada da abertura do prazo de três (03) dias para apresentação de razões de recurso, conforme registrado em Ata, de acordo com o que preceitua o art. 4º Inc. XVII da Lei 10.520/2002, tempestivamente a Empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, apresentou suas razões de recurso (fls. 198 a 203), sob várias alegações, as quais passamos a sintetizar:

- Basicamente a Recorrente, requer a desclassificação da Empresa INSTITUTO NACIONAL AMERICA, entendendo que esta deixou de cumprir a exigência do item 7.1.4 do Edital Convocatório, pois a indicação das instituições as quais mantém convênio, não consta a URCAMP, Grupo UNINTER e UNIPAMPA.

- Questiona ainda acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela concorrente, sobretudo pelo fato da mesma não possuir sede no Município de Caçapava do Sul.

- E por fim, requer seja chamado o próximo Licitante, pela ordem de classificação.



2 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

2.1 A Empresa INSTITUTO NACIONAL AMERICA em suas contrarrazões (fls. 206), curiosamente deixa de defender seus interesses, no que tange a comprovação de possuir Convênio principalmente pela UNIPAMPA e vai além, afirmando que realmente não possui tal Convênio, nem tampouco conseguiria firmar o mesmo, pois foi informado pela própria UNIPAMPA, que não assinaria tal convênio, juntando inclusive documentos comprobatórios via email da referida instituição (fls. 207), em que alega a realização de estágios diretamente com a parte Concedente.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

3.1 Preliminarmente, consignamos que compete ao Administrador Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da Licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados pelo Pregoeiro na condução do Edital nº 1967/2011 – Pregão Presencial nº 147/2011.

3.2 Em análise as razões de recurso, contrarrazões e sobretudo a documentação apresentada pela Empresa INSTITUTO NACIONAL AMERICA, não vislumbra-se outra alternativa a não ser **DECLASSIFICAR** a referida Empresa, eis que a própria Licitante confessa neste momento não possuir Convênio com todas as universidades, as quais o Município mantém convênio, sobretudo a UNIPAMPA, deixando de atender portanto as exigências de habilitação do Edital Convocatório (item 7.1.4 alínea c) para a satisfação do objeto ora licitado. Diante da tal afirmativa, não deve ser descartada aplicação de advertência à referida Empresa, a critério da Autoridade Superior, eis que apresentou declaração de atendimento às condições de habilitação.

3.3 De outra forma, cabe registro com relação a comprovação da exequibilidade de sua proposta, eis que a mesma não apresentou a referida comprovação, embora tenha sido exigida por este Pregoeiro, conforme fls. 205 dos autos, diligência esta plenamente justificada, uma vez que a Empresa não possui sede neste Município, e sua instalação certamente demandaria um determinado custo, aliado ao fato da Prefeitura estar atualmente pagando o índice de 10% (dez por cento) sobre



cada bolsa estágio aos Agentes de Integração que realizam o agenciamento dos estagiários.

3.4 Para facilitar o entendimento com relação a exequibilidade ou não da proposta de 1,45% (Hum vírgula quarenta e cinco) por cento, ofertada pela Empresa INSTITUTO NACIONAL AMERICA, a qual pode ter sido induzida ao erro, face ao índice inicialmente ofertado pela Empresa PERFIL, passamos a elucidar algumas questões básicas de forma sucinta:

- Segundo informações da Secretaria de Município da Administração (fls. 208), atualmente a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, tomando-se por referência o mês de maio/2011, possui 133 (cento e trinta e três) estagiários, totalizando o valor de R\$ 48.811,83 (quarenta e oito mil, oitocentos e onze Reais e oitenta e três Centavos).

- Considerando-se a taxa de 1,45% sobre o total, a Empresa **INSTITUTO NACIONAL AMERICA**, perceberia o valor na ordem de **R\$ 707,77 (setecentos e sete Reais e setenta e sete Centavos)** para cobrir todas as despesas de aluguel, funcionários, água, luz, telefone, margem de lucro, dentre outros. Situação diferente possui as outras participantes desta Licitação (Perfil e CIEE), eis que já estão sediadas em Caçapava do Sul, com toda a estrutura necessária ao desenvolvimento dos serviços, mantendo agenciamento de estagiários também em outras Empresas e/ou Instituições, podendo considerar o contrato com a Prefeitura, como mero incremento de receita a seu negócio.

3.5 Prosseguindo o raciocínio lógico acerca do objetivo buscados numa Licitação, importante tecer alguns comentários, senão vejamos:

- A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

- Instaurado o certame licitatório, portanto, perseguirá a Administração o intento de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas. Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver ela em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.



- E sendo detectada a inadequação de proposta apresentada em certame licitatório, previu-se a possibilidade de imediata desclassificação, seja por estarem os preços acima dos praticados no mercado, ou por se mostrarem manifestamente inexecutáveis, consoante previsão contida no art. 48, II, da Lei 8.666/93. Desclassificar-se a proposta irregular não é mera faculdade posta à disposição da Comissão de Licitação/Pregoeiro, é dever do qual não pode descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

4- DA DECISÃO:

4.1 **DIANTE DO EXPOSTO**, é que este Pregoeiro, decidiu **CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela Empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA** para declarar **INABILITADA** a Empresa **INSTITUTO NACIONAL AMERICA**, face ao não cumprimento do item 7.1.4 “c” do Instrumento Convocatório devendo ser prosseguido o Certame com a abertura da documentação da Empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, a qual encontra-se classificada em terceiro lugar, oferecendo assim tratamento igualitário a todos os participantes.

4.2 Fica designado **o dia 13 (treze) de Junho/2011 (segunda-feira), às 10 horas, junto ao Setor de Licitações** para prosseguimento do Certame ora em questão, com a abertura do envelope nº 02 (documentação) da Empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, ficando esta convocada para se fazer presente, eis que o índice de 4,40% (quatro vírgula quarenta por cento) deverá ser submetido a negociação com vistas a redução da taxa até então ofertada. Notifique-se às Empresas Licitantes, para se fazerem presentes, se assim o desejarem.

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 08 de Junho de 2011.

ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.